

INFOJET

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

INFOJET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafo, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do item 11 e subitens 11.5 a 11.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2019 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia, apresentar as suas razões de fato e de direito:

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante **INFOPLEM INFORMATICA LTDA - ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I - Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é o registro de preços, descrito no subitem 1.1 do edital, na seguinte forma, *in verbis*:

"1.0. DO OBJETO

1.1. . O objeto deste certame consiste na eventual e futura aquisição de Smart TV LED e Suporte, através do sistema de registro de preços, nos termos do Anexo I."

II - Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total descumprimento das exigências editalícias, no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital para o Item 1 e do próprio objeto, o que pode ser facilmente observado em seu cadastro de proposta no sistema, por não ser um equipamento SMART:

"PANASONIC LED FULL HD USB HDMI - TC-40D400B Informações técnicas: Marca Panasonic Referência TC 40D400B. Cor Preto Modelo TC 40D400B Linha Viera Polegadas 40 equot; Tipo de TV LED Resolução Full HD 1920x1080p "

Segue Link do Fabricante onde demonstra que o equipamento não é SMART TV:

<https://www.panasonic.com/br/consumidor/tv/viera-led/tc-32d400b.html>

INFOJET

3. Entretanto, após fase de lances, a licitante apresentou proposta com equipamento diferente da cadastrada em sistema, agindo de má fé e copiando de nossa proposta já aceita para o item 02 (SMART TC-40FS600B), equipamento que atende 100% às especificações editalícias. Mesmo o licitante não respeitando os Princípios Licitatórios da Legalidade, Vinculação ao Sistema, Vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, sua proposta foi declarada vencedora.

4. O licitante ao trocar o equipamento cadastrado para participação, descumpriu também item 5.3 do edital onde versa o que a licitante deverá informar, tendo em seu subitem 5.3.3 (que está grifado em vermelho a palavra ATENÇÃO):

"5.3.3 "A licitante, no ato da elaboração da proposta ajustada ou negociada, deverá manter as mesmas informações constantes no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS ou como "Anexo da Proposta Eletrônica"

5. Como pode ser evidenciado no item 6.0. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e seus subitens 6.1 e 6.2, o licitante recorrido não deveria sequer ter participado da fase de lances por não estar atendendo as especificações do item:

"6.1. A partir do encerramento do horário previsto no subitem 5.2 deste edital, ou seja, após o encerramento do prazo de acolhimento de propostas, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas pelo no sistema "licitações-e", passando o(a) pregoeiro(a) a avaliar a aceitabilidade das propostas."

"6.2. A desclassificação de PROPOSTA DE PREÇOS será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes."

6. Não entendemos o motivo pelo qual o julgamento do item 1 foi diferente ao usado para o item 2, uma vez que se trata da mesma empresa, com mesmo cadastro e mesmo equipamento. No item 02 o recorrido foi desclassificado com a seguinte observação:

"Fornecedor desclassificado por a proposta apresentada não atender as especificações, foi ofertado TV PANASONIC MODELO TC 40D 400B, onde este aparelho não é SMART TV, diferentemente do solicitado no edital, este pregoeiro solicitou do arrematante um catalogo do fabricante para dirimir duvidas, porém o arrematante enviou catalogo da TV PANASONIC MODELO TC-4- FS 600 B, este sim é SMART TV, mas

INFOJET

não foi o aparelho apresentado na proposta, diante disto desclassifico a referida empresa: INFOPLEM."

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

7. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

8. Como ensina Hely Lopes Meirelles¹:

" A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." - realces nossos -

9. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

10. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles²:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." - realces nossos -

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

INFOJET

11. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

12. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida.

13. Como visto, está ferido de morte o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício**, devendo o resultado do certame ser revogado conforme autoriza a **Súmula 473 do STF**³ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁴.

IV- Da Conclusão:

16. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sr.^a apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

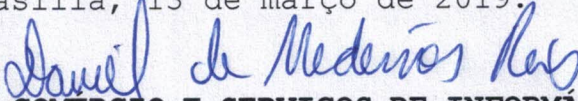
a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora do item 1, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 13 de março de 2019.



INFOJET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME

³ “STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

⁴ “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”